

PARECER JURÍDICO Nº 783/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE
CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual por meio da celebração do 4º Termo Aditivo do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2022** celebrado com a **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ nº 00.331.788/0083-65** cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS”.

A contratação em questão tem origem no Pregão Eletrônico nº 016/2022, na qual se firmou o contrato administrativo de número 163/2022, cuja vigência atual do contrato se encontra válido por meio do 3º Termo Aditivo de prazo de 31/12/2024 a 31/12/2025.

Consta Ofício nº 1195/2025 – GAB/SMS/PMSIP da Secretaria Municipal de Saúde se manifestação acerca da necessidade da prorrogação contratual por mais 06 (seis) meses, uma vez que “em virtude de os itens serem de uso contínuo e essenciais para o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde que são demandados via Hospital Municipal Dr. Edilson Abreu, do SAMU e pacientes que são atendidos pelo Serviço Social e que necessitam de gás medicinal”. Consta também Relatório da fiscal do Contrato, a Sra. Dyane do Socorro dos S. Brito informando que o contrato vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais pactuadas, dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração, sem ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas.

Ofício nº 1185/2025 – GAB/SMS/PMSIP direcionado a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ nº 00.331.788/0083-65 solicitando manifestação acerca da prorrogação do contrato juntamente com o seu aceite e documentos de habilitação.

Por fim junto aos autos consta o extrato de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Minuta de Termo Aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF:

(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022 e possui vigência atual até 31 de dezembro de 2025, sendo requisitada sua prorrogação pelo período de 6 (seis) meses. Assim, o referido contrato e a sua pretensa renovação deverão ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o **dia 29 de dezembro de 2023**, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Como é cediço pelos documentos acostados na instrução processual, consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo em questão, possui expressa previsão de prorrogação, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade. **No caso dos autos a cláusula décima segunda traz a mencionada previsão de prorrogação.**

No que tange a vantajosidade, esta restou-se demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual nos mesmos termos do contrato nº 163/2022.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a prorrogação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Ademais, importante ressaltar que conforme consta no relatório fiscal de contrato 163/2022 no período de fiscalização 31/12/2024 a 31/12/2025, o objeto da contratação vem sendo prestado de forma regular, estando de acordo com as especificações contratuais pactuadas e com padrão de qualidade satisfatório para a administração pública, não ocorrendo nenhuma conduta desabonadora quanto a execução do contrato.

Em razão da probidade e eficiência do contratado durante a execução do serviço, bem como documentos de regularidade fiscal, trabalhista e que comprovam a capacidade técnica e financeira do contratado realizar integralmente o serviço durante o aditivo de tempo estimado, comprova-se a vantajosidade para a administração pública em prosseguir com o contrato, visando o prosseguimento ininterrupto da prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais para atender ao Hospital Municipal Dr. Edilson Abreu, SAMU e ambulâncias.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

No que tange a minuta do Termo aditivo entende-se que preenchem as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 4º termo aditivo para prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 163/2022**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de dezembro de 2025.

DAVI FENRANDO GAMA DA COSTA

ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP

OAB/PA 28.116